

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 703

Senhores Deputados.—A vossa comissão de colónias examinou atentamente a proposta de lei n.º 630-M, da iniciativa do Sr. Ministro das Colónias, destinada a dar maior amplitude à atribuição já conferida ao Secretário Geral do Estado da Índia quanto ao reconhecimento das assinaturas de certos funcionários consulares portugueses, e chegou à conclusão de que as providências que ela intenta estabelecer merecem inteiro aplauso pelo incontestável e justo benefício que acarretam a uma parte importante da nossa população ultramarina. Mas entende também que essas providências devem perder a feição acanhada e particularista que as reveste, dando-se-lhes, ao contrário, uma largueza e uma elasticidade necessárias para poderem abranger no seu âmbito, e satisfazê-las, as aspirações que, no tocante à mesma matéria, certamente existem no resto do nosso domínio de além mar.

Em face das leis vigentes, para que os documentos, vindos do estrangeiro, façam fé nos territórios da República, não basta, por via de regra, que elles se apresentem legalizados pelos competentes funcionários consulares portugueses, como dispõe o Regulamento Consular de 24 de Dezembro de 1903; é, além disso, preciso, em obediência ao decreto de 24 de Dezembro de 1891 e Regulamento de 3 de Fevereiro de 1892, que as assinaturas desses funcionários sejam reconhecidas no Ministério dos Negócios Estrangeiros. Quere dizer: um documento emanado, por exemplo, do Congo Belga ou da Botolândia, para produzir seus efeitos nos territórios,

relativamente próximos, da nossa província de Angola, tem de vir primeiramente a Lisboa receber no Ministério dos Negócios Estrangeiros o reconhecimento da assinatura do funcionário consular português que o legalizou.

É evidente que semelhante centralização não pode convir aos interesses daquelles que vivem muito distanciados da metrópole. Por isso, os governos têm-se visto na necessidade de restringir o âmbito dum tal preceito, permitindo que, em casos especiais, os reconhecimentos se façam longe do referido Ministério.

Assim é que, entre outros, o decreto com força de lei de 4 de Janeiro de 1906 autorizou o Secretário Geral do Governo da Província de Moçambique a reconhecer as assinaturas dos cônsules e agentes consulares portugueses na África do Sul, Zanzibar e Índia Inglesa, o decreto de 25 de Abril de 1907 deu igual autorização ao intendente do Governo da Beira, com relação aos documentos emanados da Rodésia, o decreto de 21 de Novembro de 1910 conferiu a atribuição de reconhecer a assinatura do cônsul da Inglaterra em Mormugão ao Secretário Geral do Estado da Índia, o qual, por igual diploma de 4 de Agosto de 1881, já estava autorizado a reconhecer a assinatura da autoridade consular portuguesa na Índia Britânica.

A vossa comissão de colónias parece ter chegado o momento oportuno de se pôr termo a esta série de medidas de excepção por meio duma providência de ordem geral que permita fazerem-se os re-

conhecimentos em todas as secretarias gerais dos nossos domínios ultramarinos. Doutra forma a medida proposta pelo illustre titular da pasta das Colónias não será a última; nos demais territórios portugueses impera a mesma necessidade que a ditou, e as suas administrações não tardarão em a reclamar também com igual e justo fundamento.

A carta de lei de 24 de Maio de 1837 declarava a Direcção Geral das Colónias a única estação competente para reconhecer e legalizar quaisquer assinaturas em papéis de interesse público ou particular que fôsem da metrópole para as colónias, ou destas viessem para aqui. Era da mesma forma uma centralização, inteiramente desprovida de valor para a segurança dos direitos individuais, que o estado de adiamento do nosso domínio ultramarino, e o desenvolvimento das relações comerciais aconselhavam de há muito a extinguir. O decreto do Governo Provisório, de 18 de Maio de 1911 extinguiu-a, com efeito. Hoje esses papéis, com simples reconhecimento das assinaturas pelos notários ou tabeliães, nos termos da legislação em vigor, tem a mesma validade em todos os tribunais e repartições públicas que teriam se passassem pela Direcção Geral das Colónias. E daí não resultou mal que se visse; o que incontestavelmente resultou foi uma apreciável economia de tempo e de dinheiro para os cidadãos, uma celeridade maior no andamento dos negócios e a consoladora certeza de que ao Governo da República não são indiferentes os interesses dos governados.

Pois, com dobrada razão se impõe a descentralização no que respeita ao reconhecimento das assinaturas dos funcionários consulares nos documentos providos do estrangeiro para produzirem seus efeitos nas colónias. Basta atentar na enorme distância a que muitas delas estão da metrópole e na relativa proximidade em que se encontram de países em que temos representação consular. Obrigar as populações ultramarinas a uma formalidade, não só dispensável, mas prejudicial pelo exagerado gasto de tempo que acarreta, é não ter em nenhuma conta as conveniências dessas populações. Permanecer no sistema centralizador que hoje domina afigura-se-nos tanto mais injustifi-

cado quanto é certo que dele nenhuma vantagem resulta para a administração pública.

A vossa comissão preconiza, por isso, a idea de generalizar a providência, constante da proposta ministerial submetida ao seu exame.

A todas as secretarias gerais dos governos ultramarinos deve ser conferida a atribuição de reconhecer as assinaturas dos cônsules e agentes consulares portugueses nos documentos que hajam legalizado e tenham de produzir seus efeitos nas respectivas colónias.

Que alguma repartição do Ministério dos Negócios Estrangeiros continue a fazer tais reconhecimentos, está bem, visto que muitas vezes convirá aos interessados recorrer a essa estação pública. Mas que nas próprias colónias eles se possam fazer de igual maneira, deixando a preferência ao sabor das conveniências de cada um.

No projecto que segue, em obediência às prescrições regimentais, a vossa comissão de colónias procurou concretizar melhor todo o seu pensamento.

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Os reconhecimentos das assinaturas dos cônsules e agentes consulares portugueses poderão ser lavrados no Ministério dos Negócios Estrangeiros, ou nas secretarias gerais das províncias ultramarinas onde hajam de produzir seus efeitos os respectivos documentos.

§ único. Para esse fim, os ditos funcionários enviarão, em duplicado, aos governos das províncias ultramarinas, a assinatura, rubrica e sinal público que usam nos documentos oficiais.

Art. 2.º São autorizadas as secretarias gerais dos governos do ultramar a reconhecer as assinaturas de todos os documentos legalmente expedidos pelos tribunais e repartições públicas das respectivas províncias, devendo fazer esses reconhecimentos sempre que os interessados lhos solicitem.

Art. 3.º Os governos ultramarinos fixarão o emolumento a cobrar pelos reconhecimentos lavrados nas secretarias respectivas:

§ 1.º Emquanto essa fixação se não fi-

zer, o emolumento será de \$80 por cada reconhecimento:

§ 2.º Nas províncias onde o emolumento já estiver fixado, o seu quantitativo

vo permanecerá até que o competente governo o modifique.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Artur Leitão.

Francisco Trancoso.

Vasco de Vasconcelos (com declarações).

Amílcar Ramada Curto.

Francisco Coelho do Amaral Reis.

F. G. Velhinho Correia.

Paiva Gomes.

Domingos Frias, relator.

Proposta de lei n.º 630-M

Senhores Deputados.— O decreto de 4 de Agosto de 1881, declarando em execução no ultramar o Código do Processo Civil, conferiu, no artigo 13.º, ao secretário geral do governo do Estado da Índia, a atribuição de reconhecer a assinatura da autoridade consular portuguesa na Índia Britânica, e o decreto de 21 de Novembro de 1910, conferiu-lhe também a de reconhecer a assinatura do Cônsul de Inglaterra em Mormugão.

Por essas disposições, que são taxativas, não pode aquele funcionário reconhecer as assinaturas de quaisquer outros cônsules ou vice-cônsules que temos em várias colónias estrangeiras, devendo, por isso, subordinar-se à lei geral esse reconhecimento, que tem de fazer-se no Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Assim, as facilidades que pelo citado decreto de 1881 gozam os emigrantes indo-portugueses na Índia Britânica, não as tem os que se acham nas colónias estrangeiras de África Oriental e em Zanzibar, cujo número é já muito considerável. É frequente mandarem êles documentos, que affectam os seus interesses, lavrados ou reconhecidos nos respectivos consulados, para produzirem efeito nos tribunais e repartições públicas do Estado da Índia; acarretando-lhes sensíveis prejuízos e trabalho o não poderem legalizar ali tais documentos, que tem de os

mandar ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, dando-se muitas vezes a circunstância de ser a despesa a realizar superior à importância dos interesses que o assunto representa, sendo certo que na maioria dos casos se trata de documentos de pequena monta, como sejam certidões de óbito, nascimento, etc.

Além dos factos apontados, há outros, como os que dizem respeito aos emigrantes indo-portugueses na Índia Britânica, que tem a vantagem de poderem fazer em Goa o reconhecimento das assinaturas dos nossos funcionários consulares em documentos ali lavrados ou reconhecidos, não sucedendo o mesmo com os documentos que dali lhes são remetidos.

Nos tribunais e repartições da Índia Britânica só se aceitam, para efeitos legais, os documentos de interesse particular enviados da Índia Portuguesa, quando a assinatura final esteja reconhecida pelo secretário geral do Governo, não dando validade à assinatura de nenhum outro funcionário ou magistrado, ainda mesmo que o documento esteja legalizado conforme os preceitos da carta de lei de 24 de Maio de 1837, dando se idêntico facto em Zanzibar e nas colónias estrangeiras da África Oriental.

A fim de obviar aos inconvenientes apontados, e como foi solicitado pelo Governador Geral do Estado da Índia, te-

nho a honra de submeter à vossa apreciação a seguinte

PROPOSTA DE LEI

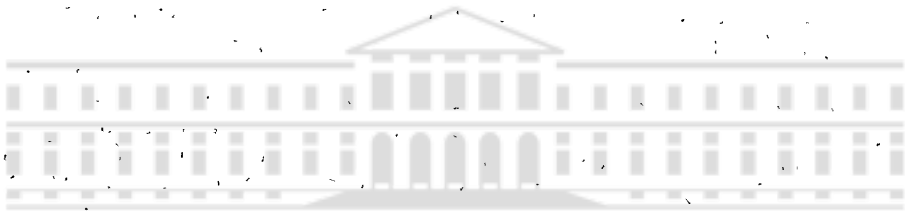
Artigo 1.º É o Secretário Geral do Estado da Índia autorizado a reconhecer as assinaturas das autoridades consulares portuguesas em Zanzibar e nas colónias estrangeiras de África Oriental.

Art. 2.º É o mesmo funcionário igualmente autorizado a reconhecer as assinaturas de todos os documentos legalmente expedidos pelos tribunais e repartições públicas do Estado da Índia, que tenham de produzir efeito na Índia Britânica, em Zanzibar ou nas colónias estrangeiras da África Oriental.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Ministério das Colónias, 22 de Março de 1917.

O Ministro das Colónias, *António José de Almeida*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR